



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROAD 1847/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021

OBJETO: Contratação de serviços de vigilância armada nas edificações que integram a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, os quais abrigam as atividades judiciais de 1ª e 2ª Instâncias e administrativas, sediadas na Capital Cearense, na Região Metropolitana de Fortaleza e no interior do Estado do Ceará, cujos endereços constam no **item 5.2 do Termo de Referência**, conforme condições, quantidades, exigências e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos.

FUNDAMENTAÇÃO:

DECRETO nº. 10.024/2019

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis**, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

IMPUGNAÇÃO Nº. 07 Ref. ao Pregão PE 11/2021

REQUERENTE: PRISMA VIGILÂNCIA EIRELI (via e-mail, em 04/10/2021).

DATA DA ABERTURA DO CERTAME: 08/10/2021

TEMPESTIVIDADE: Pedido tempestivo, observados os 3 (três) dias anteriores à data da abertura do certame nos termos do item 22.1 do edital.

RESPOSTA: Em diligência, foi ouvida a Coordenadoria Jurídica Administrativa, que se manifestou através do **PARECER TRT7.GD.CJA Nº 472/2021**, cujas conclusões transcrevemos abaixo:

]

1. DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA

“7.1. O tema foi devidamente analisado por meio do Parecer TRT7.DG.CJA nº.415/2021, doc.206.

7.2. Não se verifica nos argumentos apresentados qualquer fato novo ou jurisprudência recente capaz de infirmar o posicionamento exarado anteriormente.

“7.3. Com efeito, o assunto é fruto de decisão discricionária da Administração, e depende de análise da área técnica do próprio órgão licitante.

“7.4. Por tais razões, permanece o entendimento de que solicitar prazo de experiência maior do que 12 meses, é medida excepcional a ser verificado em cada caso, no âmbito do juízo discricionário da administração e devidamente fundamentado.”

2. DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO

Cuida da matéria o art. 31, da Lei 8.666/93, adiante:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-à a:

(....)

“§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º, do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.” (grifamos)

“Como se vê, a lei permite, alternativamente, a escolha de uma entre as exigências ali mencionadas para comprovação da qualificação econômico-financeira. No caso em tela, a Administração, nos limites do seu poder discricionários, optou pela prestação de garantia da execução do contrato nos termos do parágrafo 1º, do art. 56, da Lei 8.666/93 (item 4, do termo de referência; cláusula décima quinta, da minuta contratual).

“Ademais, as exigências de qualificação econômico-financeira previstos no edital impugnado, são suficientes para a execução do futuro contrato, e estão em sintonia com o mandamento constitucional:

“Art 37 -

(....)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifamos)

3. DAS ATIVIDADES QUE NÃO COMPETEM À VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RAIOS-X

Neste ponto, também colhemos a manifestação da Coordenadoria Jurídica Administrativa no multicitado **PARECER TRT7.GD.CJA N° 472/2021**:

“8.2. Para subsidiar a análise da questão, relevante a leitura da informação do setor requisitante da contratação, doc. 260, que apresentou os esclarecimentos que seguem:

Acredita-se que não resta dúvidas de que uma das atribuições da segurança patrimonial é o controle de acesso de pessoas, mercadorias e objetos para garantir a integridade física das edificações e de seus ocupantes. Tanto que fazem o uso de catracas, sistema de monitoramento remoto, portais detectores de metais, etc . O sistema de inspeção de volumes e bagagens de mão, realizado através do equipamento conhecido como scanner de raio-x, é mais uma ferramenta essencial para o aprimoramento desta atividade, com a integração com as soluções mencionadas, e que se tornou comum em diversos órgãos.

Evidente que, para a operacionalidade dos equipamentos, é necessário que o profissional esteja devidamente habilitado, muito embora sua utilização seja muito simples e fácil, possuindo o TRT da 7ª Região servidores capacitados para a realização de todos os treinamentos necessários, cujos conhecimentos foram adquiridos do fornecedor original.

A Portaria nº 3.233/2012 do Departamento da Polícia Federal realmente não insere a operação em questão como de competência dos membros da vigilância patrimonial, como também não cita o manuseio de sistema de vigilância por meio de videomonitoramento (CFTV) que é ofertado por várias empresas de segurança, a exemplo da impugnante, entre outros serviços, mas que entendemos ser diante da modernidade que ainda não alcançou a norma. Entretanto, a portaria citada, no inciso IV do § 2º de seu art. 1º, esclarece que é um dos objetivos da política de segurança privada o aprimoramento técnico de seus profissionais.

Não se considera necessária a especificação do equipamento scanner de raio-x, já que não se especifica os demais sistemas de controle de acesso (portais detectores de metais, videomonitoramento, etc.). Porém, se a preocupação pela especificação está atrelada à questão sobre os níveis de radiação, é importante frisar que esses equipamentos são seguros e regulados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) para garantir que não tragam risco à saúde dos operadores e outros envolvidos em um processo de inspeção. Na realidade, os equipamentos de inspeção por raios-x não possuem material radioativo, já que não têm uma fonte orgânica de radiação, como cobalto, césio etc. A radioatividade dos dispositivos é criada a partir da eletricidade e somente no momento da inspeção é que a aceleração de elétrons e a energia elétrica é transformada em feixe de raios-x. Quando a operação cessa ou o aparelho é desconectado do sistema elétrico não há risco da emissão de radiação ionizante. Além do tempo de exposição de radiação ser muito baixo, o equipamento é altamente isolado por chumbo e autorizado pelo CNEN. Assim, é seguro e tem risco zero de contaminação radioativa.

Para eliminar quaisquer dúvidas a respeito, cita-se o Acórdão do Processo nº CSJT-PP-17551-75.2017.5.90.000 (Pedido de Providências), cuja a Ementa transcreve-se a seguir e o Interior Teor segue apenso a esta, sendo no Mérito citada a figura do vigilante terceirizado da seguinte forma: "...todos operados por Agentes de Segurança e/ou vigilantes terceirizados, justamente por se tratar de atividade afeta ao seu ramo de atividade (segurança institucional), cuja finalidade precípua é justamente detectar e coibir a entrada de armas e objetos proibidos capazes de causar danos à integridade física, psíquica ou patrimonial dos seus frequentadores,..." (pág. 7)

“8.3. Em análise da Portaria nº 3233/2012 DG/DPF-, destacamos alguns trechos relevantes para o deslinde da questão:

Art. 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão des envolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.

§ 1o Para o desenvolvimento de suas atividades, a empresa de vigilância patrimonial poderá utilizar toda a tecnologia disponível.

**ANEXO I
CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES
PROGRAMA DE CURSO
PERFIL DO VIGILANTE**

O vigilante deverá ter o seguinte perfil profissional:

(...)

f) técnico-profissional; capacidade de empregar todas as técnicas , doutrinas e ensinamentos adequados para a consecução de sua missão;

Ao final do CFV, o aluno deverá adquirir conhecimentos, técnicas, habilidades e atitudes para:

f) operar com técnica e segurança equipamentos de comunicação, alarmes e outras tecnologias de vigilância patrimonial;

4.3. Grade curricular

Noções de Segurança Eletrônica	Desenvolver conhecimentos sobre os sistemas computadorizados e de controle eletrônico, não restritos, geridos por empresas e disponíveis a seus vigilantes. Desenvolver conhecimentos sobre os sistemas de alarmes e outros meios de alerta, não restritos, geridos por empresas e disponíveis a seus vigilantes. Capacitar o aluno a usar de maneira correta e eficaz os equipamentos eletrônicos.	10h/a
--------------------------------	---	-------

“8.4. Pelo exposto, não obstante a ausência de previsão expressa quanto à operação dos aparelhos de scanner, em interpretação sistemática do texto compreende-se que o vigilante pode exercer a atividade ora questionada.”

No tocante à responsabilidade pelo treinamento para operar os equipamentos de Raio-X, detectores de metais, videomonitoramento, catracas ou outros, esclarece a Divisão de Segurança e Transporte:

“A Divisão de Segurança e Transporte, diante do conteúdo do item 8.6 do Parecer TRT7.DG.CJA nº 472/2021 (Documento 266) , AFIRMA possuir servidores capacitados para ministrar todo e qualquer treinamento necessário ao manuseio do sistema de inspeção de volumes e bagagens de mão, realizado através do equipamento conhecido como scanner de raio-x, conforme explicitado no destes autos, o qual item 2 do Documento 260 não trará nenhum custo adicional à futura contratada para a prestação de serviços de vigilância armada tampouco para esta Corte Trabalhista.” – Klayton Coelho – Diretor da Divisão de Segurança e Transporte

4. PREVISÃO DE CUSTOS INDIRETOS. LUCRO. UNIFORMES

Em diligência promovida junto à Seção de Apoio à Contratação, o assunto foi assim esclarecido:

‘ “Referidos valores foram devidamente atualizados por ocasião da impugnação apresentada anteriormente pela empresa Grupo Patrimonial (doc. 174/175), conforme informação a seguir transcritas (doc. 188):

‘ “... refizemos a pesquisa de preços praticados por outros órgãos/empresas – desta feita considerando apenas preços atuais estritamente vinculados ao serviços de VIGILÂNCIA, conforme doc. 182 e ajustamos os valores estimados para objeto do certame os itens (...) UNIFORMES, CUSTOS INDIRETOS e LUCRO (doc. 183)”. Divania Maria Alcantara Soares - Seção de Apoio às Contratações” ‘

ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Isto posto, tem-se por não acolhida a impugnação.

DIVULGAÇÃO:

Esta resposta está disponível em www.trt7.jus.br, por meio do link:
https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4414:pregoes-eletronicos-2021&catid=197&limitstart=1&Itemid=914

Fortaleza, 20/10/2021

Clara de Assis Silveira
Pregoeira – TRT 7ª Região

*Os números dos documentos mencionados nas transcrições referem-se ao Processo Administrativo (proad) nº 1847/2021.

